



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025  
(à MPV 1307/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 26.....**

.....

**§ 1º-O.** Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento dos prazos para implantação das usinas’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

l de 2024, no qual constou de forma expressa que o direito ao desconto seria mantido (ou seja, direito existente) àqueles empreendimentos alcançados pelo respectivo parágrafo (com extensão do prazo para implantação). Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, ou, no caso da prorrogação do prazo já conferida pelo então §1ºK, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao desconto tarifário. Referido prazo não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso esse prazo não seja atendido. Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga



\* CD258759239400\*

e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado. A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST). Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

**Deputado João Carlos Bacelar  
(PL - BA)  
DEPUTADO FEDERAL**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258759239400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar



LexEdit

\* C D 2 5 8 7 5 9 2 3 9 4 0 0 \*